



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10670.000793/98-32
Recurso nº : 201-116.388 (RP/201-0.428)
Matéria : IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RIMA INDUSTRIAL S/A.
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Rogério Gustavo Dreyer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10670.000793/98-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

Recurso nº : 201-116.388 (RP/201-0.428)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RIMA INDUSTRIAL S/A.

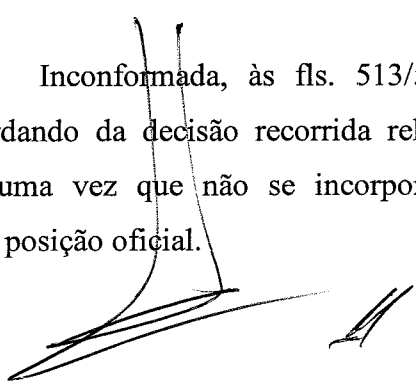
RELATÓRIO

À fl. 501, Acórdão de nº 201-74.620, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento parcial ao Recurso por maioria de votos quanto a aquisição de energia elétrica, e por unanimidade de votos negando provimento quanto à exportação de mercadorias adquiridas e terceiros e não industrializadas, com a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DILIGÊNCIAS –
As solicitações de providências ou diligências da administração devem ser justificadas, mormente quando passíveis de realização pelo próprio sujeito passivo que nelas insiste. **IPI - CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) – ENERGIA ELÉTRICA –** Art. 82 inciso I do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, “embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”. Assim, não provando o Fisco o contrário, também devem ser incluídos no cômputo dos cálculos do benefício fiscal os valores referentes à energia elétrica e combustíveis. **EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS E NÃO INDUSTRIALIZADAS –** Faz jus ao crédito presumido, nos expressos termos legais, a empresa “produtora” e “exportadora” de mercadorias nacionais, configurando-se aqui a exigência cumulativa. Na exportação de mercadorias adquiridas de terceiros e não industrializadas pelo exportador, estamos diante de empresa “exportadora” mas não “produtora”, restando desatendido um dos requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual tais exportações não integram a receita de exportação para efeitos do crédito presumido.

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Portaria MF nº 38/97.

Inconformada, às fls. 513/517, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial discordando da decisão recorrida relativamente à energia elétrica como produto intermediário, uma vez que não se incorpora ao produto final, tendo o voto vencido acompanhado a posição oficial.



Processo nº : 10670.000793/98-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

Transcreve partes do Parecer Normativo nº 65/79 (fl. 516) para fundamentar o que venham a ser matérias-primas e produtos intermediários.

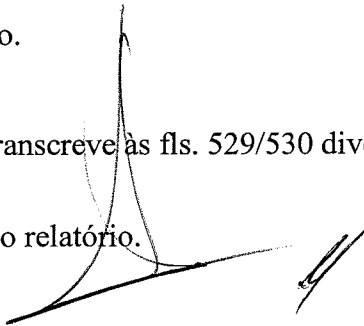
A justificação para a interposição do Recurso frente ao disposto no inciso I do art. 32 do Regimento dos Conselhos, prende-se portanto ao fato de que o voto vencido está na conformidade da interpretação oficial atinente à matéria além do comando contido no já mencionado PN Nº 65/79, tudo isto fazendo com que haja confrontação com entendimento da lei.

À fl. 518 Despacho nº 201-443, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 525/532, Contra Razões de Recurso, rebatendo os argumentos da Recorrente, destacando que o Parecer Técnico acostado aos autos emitido pelo Departamento de Engenharia Metalurgia e de Materiais da Universidade Federal de Minas Gerais, comprova que a energia elétrica utilizada no processo produtivo da Recorrida na produção de silício metálico, de ligas ferro-silício e de ligas cálcio-silício no fornos elétricos de redução, é de fato produto intermediário.

Transcreve às fls. 529/530 diversas decisões do Segundo Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000793/98-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

Adoto na integralidade as razões constantes do Voto Vencedor relativo à energia elétrica, da lavra do Ilustre Conselheiro Antônio Mário Pinto.

O tema do apelo que se cuida, restringe-me a considerar, exclusivamente, se energia elétrica está abrangida pelo conceito de produto intermediário ou não.

Enxergo nos ditames contidos no inciso I do art. 82 do RIPI/82, e nas considerações do Parecer Técnico de fls. 429/436, a possibilidade concreta de incluir a energia elétrica utilizada nos Fornos Elétricos de Redução a arco submerso e de magnésio metálico na Retorta de Redução, no âmbito dos produtos intermediários em razão de tratar-se de componente industrial sem o qual a produção de silício metálico, de ligas ferro-silício e de ligas cálcio-silício, não pode se materializar.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 10670.000793/98-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator Designado

O recurso é tempestivo e traz demonstrada a divergência jurisprudencial no tocante ao litígio que recai sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumidos das despesas havidas com energia elétrica.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tal produto não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos

Processo nº : 10670.000793/98-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

Processo nº : 10670.000793/98-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.364

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES